



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 02 1 12 2004  
*[Assinatura]*  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10140.000660/2001-39  
Recurso nº : 122.556  
Acórdão nº : 202-15.546

Recorrente : PARAVEL PARANAÍBA VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**PIS. INCLUSÃO NO REFIS APÓS INÍCIO AÇÃO FISCAL.**

A solicitação, por parte da contribuinte, de inclusão de débito no Refis, após início da ação fiscal não elide o lançamento do tributo, nem dos acréscimos legais pertinentes ao lançamento de ofício, ainda mais quando a recorrente foi excluída do referido programa de parcelamento de débitos.

**EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Suposta adesão da autuada ao Programa de Recuperação Fiscal não extingue o crédito tributário declarado a este programa.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PARAVEL PARANAÍBA VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

*[Assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.  
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro.  
cl/opr



Processo nº : 10140.000660/2001-39  
Recurso nº : 122.556  
Acórdão nº : 202-15.546

Recorrente : PARAVEL PARANAÍBA VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório apresentado no **Acórdão nº 1.354**, de 20 de setembro de 2002, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS, fls. 179/183:

*“Paravel Paranaíba Veículos Ltda., identificada nos autos, foi intimada a recolher ou impugnar o crédito consubstanciado no Auto de Infração do PIS (fls. 112/120), no valor de R\$ 94.787,22, incluindo multa proporcional e juros de mora, calculados até 23/03/2001, em virtude de falta de recolhimento da contribuição nos anos-calendário de 1996 e 1997, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante às fls. 113/114 do presente processo.*

2. Cientificada em 23/04/2001, mediante ciência no próprio auto de infração (fl. 112), vem a contribuinte manifestar sua discordância com o lançamento mediante impugnação apresentada em 21/05/2001 (fls. 128/131), acompanhada de documentos (fls. 132/174), aduzindo em sua defesa, em síntese, que:

2.1 – a fiscalização agiu precipitadamente ao efetuar a lavratura do auto de infração;

2.2 – a empresa com base no disposto nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.431, de 24/04/2000, formalizou sua opção ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, fazendo jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, inclusive das contribuições do PIS e da Cofins. Basta que se consulte o sistema REFIS, e se confirmará a opção e a permanência da fiscalizada no referido programa;

2.3 – posteriormente, usando da faculdade concedida pelo artigo 3º do Decreto nº 3.712/2000, a empresa procedeu à complementação dos débitos declarados com inclusão inclusive dos que se refere o auto de infração, conforme se verifica do recibo de entrega da declaração do REFIS de 12/02/2001, acompanhado da ficha que indica os débitos confessados, portanto, os débitos foram incluídos no REFIS, relacionando os débitos do auto de infração e os declarados no REFIS, antes da ciência deste auto;

2.4 – a autuação fiscal é inoportuna e ineficaz, vez que os débitos confessados no REFIS serão consolidados pelo Programa nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º, do Decreto nº 3431/2000, inclusive dos encargos de multa de mora e juros moratórios incidentes;

2.5 – se os débitos foram incluídos no REFIS, programa este que consiste num regime especial de parcelamento, conforme prescreve o 3º do referido decreto, a fiscalização jamais poderia efetuar o lançamento dos mesmos, mesmo porque a inclusão no REFIS resulta confissão irrevogável e



Processo nº : 10140.000660/2001-39  
Recurso nº : 122.556  
Acórdão nº : 202-15.546

*irretratável dos débitos confessados, tal como disposto no artigo 8º, inciso I, do mesmo decreto, estando a regra prescrita no seu parágrafo 1º que a eventual exclusão do REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado;*

*2.6 – a persistir a exigência do auto de infração a empresa estará frente a uma exigência em duplicidade.*

*3. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração, pelo motivo de que os débitos nele exigido foi legalmente incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS manifestou-se por meio do **Acórdão nº 1.354**, de 20 de setembro de 2002, resumido na ementa à fl. 179, que declara:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1996, 1997*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS.*

*As insuficiências de recolhimentos, apuradas em decorrência de auditoria fiscal, sujeitam-se a lançamento de ofício, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN.*

*PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS. ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS.*

*A opção pelo REFIS estando a contribuinte sob ação fiscal, não impede o lançamento do crédito tributário não constituído, acrescido dos consectários legais da multa de ofício e dos juros de mora, não se considerando espontânea a denúncia apresentada após o início do procedimento administrativo.*

*Lançamento Procedente".*

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Recorrente apresentou, em 19/11/2002, Recurso Voluntário a este Conselho, fls. 192/201, reiterando os argumentos apresentados na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10140.000660/2001-39  
Recurso nº : 122.556  
Acórdão nº : 202-15.546

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A questão a ser tratada aqui diz respeito unicamente à inclusão de débitos no Refis, após o início da ação fiscal, mas antes da sua constituição por meio de Auto de Infração e as consequências decorrentes deste procedimento adotado pela contribuinte.

Consta dos autos que a recorrente entregou as DIRPJ/1997 e 1998 (fls. 91/110) sem declarar débitos das contribuições. Também não entregou as DCTFs relativas ao período. A adesão ao Refis deu-se em 27/04/2000 (fl. 132) sem declaração dos débitos. Em 22/05/2000 (fls. 17/18), iniciou-se a ação fiscal. Posteriormente (12/02/2001) a recorrente apresentou declaração complementar do Refis, constando débitos da contribuição para o PIS bem próximos dos ora lançados, conforme extratos de fls. 176/177.

O início da ação fiscal marca a perda da espontaneidade por parte do sujeito passivo, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 e art. 138 do CTN. Assim, quando da inclusão dos débitos, objeto deste lançamento no programa Refis, a contribuinte não mais gozava da espontaneidade e, portanto, estes débitos não poderiam ter sido incluídos apenas com incidência dos encargos moratórios.

O fato concreto que interessa, no presente caso, é que a contribuinte encontrava-se inadimplente quando do início da ação fiscal, sujeitando-se, portanto, à cobrança do crédito tributário principal acrescido de multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

A doutrina pátria, consoante abalizados entendimentos expressos por consagrados tributaristas, tais como Paulo de Barros Carvalho, tem se pronunciado nesse exato sentido:

*"Modo de exclusão da responsabilidade por infração à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela Autoridade Administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, § único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de penas de natureza punitiva." (in Curso de Direito Tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 322/3 - grifo nosso).*

Assim sendo, estando sob procedimento de ofício não poderia mais a contribuinte, alegando o instituto da espontaneidade, proceder a opção pelo Refis – forma de parcelamento de débitos, relativa aos períodos objeto da ação fiscal em curso, acrescidos apenas dos encargos moratórios. No caso concreto, o crédito ora lançado só poderia ser incluso no Refis com os devidos acréscimos legais pertinentes ao lançamento de ofício, quais sejam: multa de ofício e juros de mora.



Processo nº : 10140.000660/2001-39  
Recurso nº : 122.556  
Acórdão nº : 202-15.546

Cabe registrar que a autuada não trouxe aos autos documentação comprobatória de que sua solicitação de adesão ao Refis foi aceita. A simples solicitação de adesão ao programa Refis não implica, necessariamente, a autorização desta inclusão por parte da Administração. Por outro lado, se de fato a reclamante foi admitida nesse programa, como alega na peça recursal, não poderia ela está aqui discutindo a exigência fiscal nele incluída, pois a adesão implica a confissão do débito (desistência de eventuais recursos interpostos), demais disso, no momento em que é deferido o pedido de adesão ao Refis, passa-se para o órgão gestor desse programa a competência para analisar as questões pertinentes aos créditos tributários incluídos na proposta de adesão. Entretanto, para que não se alegue desapego ao debate, serão tecidos comentários acerca do Refis.

O Programa de Recuperação Fiscal - Refis tem natureza jurídica de mero parcelamento de débito, por isso, a adesão do sujeito passivo ao Refis não implica a extinção do crédito tributário alcançado por esse programa, mas tão-somente na suspensão de sua exigibilidade, desde a data da adesão (o deferimento do pedido faz retroagir os efeitos à datada da adesão) até a quitação total do débito ou da exclusão do sujeito passivo do Refis. Assim, são totalmente desprovidos de razão os argumentos de defesa, segundo os quais, o crédito tributário objeto dos autos estaria extinto em razão de a reclamante haver aderido ao Refis.

A discussão acerca da pertinência da inclusão dos débitos no Refis em razão de estar sob procedimento fiscal, ter iniciado pagamento do programa ou estar em atividade operacional são questões afeitas ao Conselho Gestor do Refis, não cabendo discussão neste processo.

Ressalte-se ainda que, segundo o documento de fl.176, a contribuinte foi excluída do Refis por meio do processo nº 10168.002432/2002-76 em virtude de inadimplência junto ao INSS.

Por todo o exposto entendo não merecerem acolhida os argumentos da defesa embasados em sua eventual adesão ao Refis, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES